



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.140 - MS (2015/0265184-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAQUIM GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade e a natureza da droga apreendida – a saber, 4,069 kg de substância conhecida como haxixe –, além do envolvimento de adolescente na mercancia ilícita da droga.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.140 - MS (2015/0265184-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JOAQUIM GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAQUIM GUSTAVO DE OLIVEIRA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 1408759-36.2015.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 20/7/2015, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão da necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória do réu.

Nas razões deste feito, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautadoaexclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.140 - MS (2015/0265184-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade e a natureza da droga apreendida – a saber, 4,069 kg de substância conhecida como haxixe –, além do envolvimento de adolescente na mercancia ilícita da droga.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Joaquim Gustavo de Oliveira, autuado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Isso porque, **foi surpreendido juntamente com uma menor de idade – Carolayne Aparecida de Oliveira (namorada do autuado), transportando, em uma cinta elástica debaixo de suas roupas, 4,069 Kg de "haxixe".**

Consta nos autos o auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e da testemunha que as acompanhou, recibo de entrega do preso, autos de qualificação e interrogatório do preso, a nota de culpa e ciência de garantias constitucionais e o laudo preliminar de constatação de entorpecente (f. 16). Nesses termos, homologo o flagrante.

Tal fato vem provisoriamente confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase policial, bem como pelo interrogatório do autuado às f. 13, **no qual confessa a prática delitiva, informando que foi contratado para levar a droga até Campo Grande/MS e receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte.**

Por ora, **tem-se em tese o grave delito de tráfico de drogas, tratando-se de relevante quantidade de "haxixe".** Outrossim, não consta comprovante de endereço do autuado, o qual reside em outro estado (Guiratinga/MT).

Pelo exposto, por ora, converto a prisão em flagrante de Joaquim Gustavo de Oliveira, em prisão preventiva preventiva, com base na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal (fl. 51, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a quantidade e a natureza da droga apreendida – a saber, 4,069 kg de substância conhecida como haxixe –, além do envolvimento de adolescente na mercancia ilícita da droga.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0265184-1

HC 339.140 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035631320158120019 14087593620158120000 35631320158120019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAQUIM GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.